

acompanhados com um cupão vencido em 1 de Janeiro de 1919, pelo preço de 92\$70.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

### Direcção Geral Militar

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:220

Considerando que aos operários e *chauffeurs* empregados no serviço do Corpo Expedicionário Português foram applicadas as disposições do decreto n.º 4:156, de 1 de Abril último, relativo ao abono de subvenção por carstia de vida;

Considerando mais que, pelo decreto n.º 4:593, de 1 de Julho de 1918, foi mandado aplicar aquelle decreto às colónias;

Sendo justo que as providências tomadas por aquelles decretos aproveitem também aos operários e *chauffeurs* contratados para prestarem serviço junto das forças expedicionárias às colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os operários e *chauffeurs* contratados para servirem junto das forças expedicionárias às colónias têm direito ao abono da subvenção de que trata o § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:593, desde a data do mesmo decreto.

Art. 2.º As subvenções de que trata o artigo antecedente serão adicionadas às pensões deixadas na metrópole pelos operários e *chauffeurs* ou aos vencimentos quando não tenham deixado pensões.

Art. 3.º As despesas a fazer com as subvenções de que trata este decreto serão satisfeitas pelas «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e o das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:221

Sendo necessário reforçar a verba destinada a despesas eventuais do Ministério das Colónias no corrente ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Porta-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 10.000\$, para reforçar a verba inscrita no artigo 55.º do capítulo 4.º do orçamento de segundo dos referidos Ministérios, em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Universitária

#### Decreto n.º 5:222

Considerando que o § 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 4:786, de 5 de Setembro de 1918, estabelece doutrina nova para o provimento dos lugares de primeiros e segundos oficiais do Ministério da Instrução Pública;

Considerando que tal doutrina altera as disposições dos artigos 13.º e 14.º do decreto com força de lei n.º 4:675, de 14 de Julho do mesmo ano; e

Considerando que o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado recusou o visto nos despachos de promoções de primeiros e segundos oficiais, feitas ao abrigo do decreto n.º 4:786:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar a anulação do § 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 4:786, de 5 de Setembro de 1918, preenchendo-se as respectivas vagas pela forma estabelecida no decreto com força de lei de 14 de Julho de 1918.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendida e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral de Assisténcia

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 1:684

Atendendo ao que representou a mesa gerente da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Fornos, do concelho de Barcelos, pedindo autorização para levantar dos seus fundos a quantia de 250\$, com destino à aquisição de uma eça e pano de veludo, com galões, franja e borlas, para servir nos funerais dos confrades;

Vistas as informações officiais e o voto favorável da assembleia geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1919.—**O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.**